



Íntegra

A coação ao uso não autorizado de criação intelectual na propaganda eleitoral: paródia, sampling e outras figuras

Por: Isabel Anacleto Placido*

1. Introdução

É comum que candidatos e partidos comecem a desenhar as estratégias de marketing que lhes trará melhor vantagem junto ao seu eleitorado, tão logo se visualize a proximidade do pleito.



Por óbvio, a propaganda eleitoral não é um território onde tudo é permitido. A legislação traça limites para o atuar desta atividade, visando manter a salvo a probidade e isonomia do "jogo" democrático.

Ora, a matéria-prima da campanha eleitoral é o trabalho intelectual – geralmente coletivo –, que se estende às mais diversas formas: texto, música, imagem, audiovisual, dentre tantos outros. Não raro, estas formas são reutilizações obras preexistentes, o que pode cair na seara do protegido por direitos autorais.

O presente artigo se concentrará nestes casos: o diz a lei, o que seria protegido. Em um segundo momento, dar-se-á maior atenção à técnica do sampling, aproximando-a de figuras como a paródia, a paráfrase e a apropriação.

2. A criação intelectual na propaganda eleitoral

Além do Código Eleitoral e da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), são fontes normativas as resoluções que a Justiça Eleitoral edita para cada pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), através da Resolução n. 23.404/2014, regula a propaganda e as condutas ilícitas cometidas em campanha nas Eleições de 2014. A exemplo das eleições anteriores, a atual traz em seu corpo a possibilidade do magistrado coibir a veiculação de propaganda que se utilize de criação intelectual, sem autorização do titular:

"Art. 79. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.
Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum".

Uma simples interpretação gramatical do dispositivo acima transcrito leva às seguintes considerações:

a) **O requerimento deve partir do interessado.** "Interessado", conforme veio à tona em alguns julgados¹, é o autor (titular originário) ou aquele que detenha a titularidade do direito da criação intelectual. O candidato, partido ou coligação, que se sintam prejudicados pelo conteúdo deste uso, não têm legitimidade para requerer a sua retirada – ao menos, não com base no uso não autorizado de propriedade intelectual.²

b) **A competência da Justiça Eleitoral limita-se a coibir a conduta indevida:** no exercício do poder de polícia, a fiscalização da propaganda eleitoral é responsabilidade da Justiça Eleitoral³, razão esta que compele ser de alçada desta justiça especializada fazer cessar a conduta que fere direitos autorais. No entanto, trata-se de juízo sumário: a análise quanto à responsabilização civil deve

ser levada à Justiça Comum.

c) **A veiculação da propaganda deve se dar em horário eleitoral gratuito:** o uso de criação intelectual de terceiros pode se dar por diversos meios tradicionais na propaganda eleitoral como cartazes, placas, anúncios de jornais e revistas, carros de som, etc., mas somente se ocorrer por meio da propaganda eleitoral gratuita – seja por rádio ou televisão –, incidirá o requerimento do art. 79 da Resolução TSE n. 23.404/2014.⁴

d) **A falta de autorização do titular dos direitos autorais deve estar caracterizada:** tratando-se de juízo a ser feito no regime célere e próprio das eleições, o uso indevido deve estar presente, ainda que em forma de indício.⁵

A questão é que a Justiça Eleitoral não discute matéria de direitos autorais, apenas afasta a propaganda que utiliza criação intelectual de terceiros, sem autorização.

Mas nem toda criação intelectual é protegida.

3. Abrangência dos direitos autorais: os três campos de incidência

Geralmente é esquecido que a liberdade de expressão é a regra. O direito autoral é a exceção que surge **sob condições**.

Eliana Y. Abrão⁶ divide as classes de obras em três campos: o campo de incidência, onde a criação dos espírito é protegida, sendo necessária autorização do titular do direito para o seu uso; o campo de isenção, que exclui o usuário desta obrigação prévia; e o campo das imunidades, ou seja, onde não recai qualquer direito autoral – as ideias em abstrato, projetos, métodos.

A Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998) elenca as imunidades em seu art. 8º e as isenções em seu art. 46 e seguintes.⁷ Estão, ainda, dentro do domínio público as obras de autores que tenham falecido sem deixar sucessores e as obras cujo autor seja desconhecido (art. 45).

O art. 7º lista as criações que são protegidas, mas diferentemente do que ocorre com as imunidades e exceções, a doutrina é unânime em dizer que este rol não é taxativo: novas formas de expressão podem ser incluídas na proteção dos direitos autorais, desde que se enquadrem dentro de certos critérios.

Afinal, quais seriam estes limites? Novamente há uma longa discussão, com evolução, inclusive, do significado, importância e extensão de conceitos como originalidade, novidade, criatividade e autoria. Mas, para fins deste trabalho, transcrevemos os apresentados por Denis Borges Barbosa:

Segundo Carolina Tinoco Ramos, há sete requisitos para a proteção de um objeto pelo Direito de Autor brasileiro:

- (a) seu originador será pessoa natural;
- (b) o resultado final da criação será imputável a tal originador;
- (c) o objeto será uma criação intelectual (objetivada);
- (d) essa criação será exteriorizada, de forma possível a ser objeto de comunicação (algumas vezes, objeto de fixação);
- (e) não haver proibição legal à apropriação;
- (f) a obra ser nova, no sentido de não ser cópia da pré-existente;
- (g) ser dotada de um determinado grau mínimo de criatividade, de forma a justificar a exclusividade autoral (contributo mínimo).⁸

Estando presentes estes requisitos, recairá sobre a obra direitos exclusivos, tanto patrimoniais (art. 29 e seguintes) quanto extrapatrimoniais ou morais (art. 24 e seguintes).

A questão que se enfrenta é: se a Justiça Eleitoral deve se eximir de emitir juízos quanto à incidência ou não de determinado uso de criação intelectual, bastando indício de autoria para que o pedido de cessação de propaganda que dela faz uso seja concedido.

Neste sentido, não parece ser do entendimento do TSE que a Justiça Eleitoral deva se furtar de toda e qualquer emissão de juízo quanto aos direitos autorais, especialmente quando a abrangência da proteção ou não da criação intelectual esteja evidenciada nos autos. Veja-se a decisão deste Tribunal na Representação n. 621, cujo Relator foi o Ministro Peçanha Martins:

A paródia que não degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação configura crítica normal e aceitável no debate político.

Representação improcedente. (...) O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, assim como o eminente relator, **entendo que a hipótese não é de violação de direito de autor, porque se assemelha mais a uma paródia.** (...) O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, entendo que a paródia não implica ridicularizar nem degradar. Acompanho o ministro relator. (...) A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, acompanho o eminente relator porque **vejo, no caso, apenas uma paródia, essa permitida pela legislação que protege os direitos de autor.** (...) SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Sr. Presidente, não se configura o plágio, nem é proibida a montagem realizada. **Com efeito, os arts. 46, III, e 47 da Lei n. 9.610 estabelecem limitações aos direitos autorais** (...) De igual modo, a montagem musical com intercalação de alocução crítica não descamba para a degradação ou ridicularização do candidato, partido ou coligação. É válida e lícita a crítica política, caracterizadora da disputa eleitoral". (grifei) ⁹

Se as figuras que constam nos arts. 46 e 47 da Lei de Direitos Autoral devem ser consideradas, de suma importância a discussão.

4. Paródia, Paráfrase. Sampling. Apropriação. Citação. A importância do receptor

A doutrina jurídica de nosso país é econômica no estudo da paródia. A conceituação, quando é feita, implica quase sempre na inclusão da intenção humorística, da sátira, do desejo de fazer rir.¹⁰

Este é o primeiro mito que deve ser derrubado.

Pode-se dizer que o reconhecimento de uma obra como paródica dá-se mais seguramente dentre as jocosas, mas não é necessário o escárnio para que se formalize.

Assim entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

[a] paródia é a forma de expressão artística que se caracteriza por se assentar em obra literária, em cima da qual, introduz ideia nova, em geral para provocar humor, embora não necessariamente".
[...]
Nesses e em outros casos de paródia encontramos sempre o fator de que o autor inova em cima de outra criação, introduzindo fator de perplexidade ou comicidade, imprescindível, contudo, é a existência de outra obra".¹¹

Esta decisão destaca a necessidade de obra já existente, sob a qual é aplicada "ideia nova" – algum esforço intelectual que apresente elemento ausente ou obscuro na obra originária. Pode-se fazer uma comédia de costumes, como aponta José Henrique da Rocha Fragoso¹², mas não havendo obra parodiada, não há paródia, mas sim sátira que "parodia" situações reais.

Afonso Romano de Sant'Anna vai além e defende que a paródia é um efeito de linguagem que tem por função antagonizar: é a fala do oposto. Citando Brewer, lembra a origem grega da palavra, "uma ode que perverte o sentido de outra ode (grego: para-ode)".

Já a paráfrase, comumente reduzida a trabalhos científicos - como se só lá pudessem ser vistos –, "[...] pode ser uma afirmação geral da ideia de uma obra como esclarecimento de uma passagem difícil".¹³ É a fala do semelhante, da concordância. É o discurso do espelho. Longe de subverter o sentido da obra primigena, ela a reafirma. É a Corte de Napoleão sendo retratada no estilo dos gregos antigos; é o "Minha terra tem palmeiras / onde canta o sabiá" substituído por "Minha terra tem coqueiros / onde cantam os passarinhos".

A paráfrase pode ter maior ou menor grau de aproximação com a obra primigena, até o que seria a "estilização tolerável", ou seja, até o limite do que caracteriza modificação sem alteração do sentido original.¹⁴

É o sentido, o conteúdo, mais do que a repetição exata ou diferente que caracteriza o que é paródia e o que é paráfrase. Se "em concordância", paráfrase. Se "em discordância" (subversão), paródia.

Assim, mesmo que exista o recorte de passagens inteiras de uma obra ou obras e

a sua redistribuição em forma diferente, se a mensagem (o conteúdo) permanece o mesmo, trata-se de paráfrase. Se há a subversão deste conteúdo, tratar-se-á de paródia. É o que ocorre, por exemplo, com a apropriação.

Segundo Affonso Romano de Sant'Anna:

A técnica da apropriação, modernamente, chegou à literatura através das artes plásticas. Principalmente pelas experiências dadaístas, a partir de 1916. Identifica-se com a colagem: a reunião de materiais diversos encontráveis no cotidiano para a confecção de um objeto artístico. (...) Ora, essa técnica artística, tão moderna, na verdade usa de um artifício velhíssimo na elaboração artística: o deslocamento. (...) Tirado de sua normalidade, o objeto é colocado numa situação diferente, fora de seu uso".¹⁵

O que nos remete, finalmente, à técnica do sampling:

"Na década de 1960 desenvolveu-se a técnica artística denominada sampling, que consiste na utilização de um trecho (sample) de uma obra musical em outra composição musical, como se fosse uma 'citação' ou 'epígrafe'. Alternativamente, parte da obra musical preexistente pode ser objeto de uma reelaboração significativa dentro de uma obra nova. Embora, como se mencionou, os empréstimos musicais fossem conhecidos em vários gêneros artísticos através dos tempos, essa nova tendência enfrentou o teste judicial das ações de violação de direitos de autor nas últimas décadas porque o desenvolvimento tecnológico favoreceu a aplicação da técnica".¹⁶

Logo, o sampling pode ser encaixado no direito de citação, a exemplo do que foi disposto na jurisprudência abaixo, exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação indenizatória. Direitos autorais. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova produzida para o convencimento do Juízo. Saneador irrecorrido. Preclusão. Inexistência de error in procedendo. Utilização de composições musicais em campanha publicitária', sem prévia autorização. Inserção com objetivo de fazer paródia utilizando as músicas como fundo. Reprodução de pequenos trechos e por poucos segundos que não caracteriza ofensa a direitos autorais. Aplicabilidade do artigo 46, VIII, da Lei n. 9.610/98. Recurso improvido. [...]
Depreendo do conjunto probatório que os pequenos trechos das composições musicais foram utilizados como fundo e com o intuito de fazer uma paródia, em período carnavalesco. A reprodução das composições musicais não foi o objetivo do comercial, não prejudicou sua exploração normal e sequer causou prejuízo à autora, no tocante aos direitos materiais de exploração.¹⁷

Resume-se assim: usando-se de **citações** de diversas músicas, (de pequenos trechos, poucos segundos, ressalta a decisão), aplicando a técnica de apropriação, o usuário fez música de fundo para campanha publicitária com a finalidade de ressaltar o período carnavalesco em que era realizada, obtendo, assim, o efeito de linguagem de **paródia**.

Perfeitamente lícito.

Veja-se: há uma diferença entre **paródia** e **paródia lícita**.

A licitude se dá quando se verifica que não houve aproveitamento parasitário da obra originária. Conforme avisa José de Oliveira Ascensão: "A verdadeira paródia representa uma visão alternativa do tema e não um menoscabo de uma pretensa soberania do primeiro autor sobre o tema ou sobre a obra".¹⁸ Complementando, com os dizeres de Manoel J. Pereira dos Santos: "Em outras palavras, a paródia **deve refletir efetiva contribuição de seu autor**. Por essa razão, esta modalidade de uso lícito de uma obra alheia é extremamente interessante já que é de natureza bastante distinta das demais" (grifei).¹⁹

Ressalte-se: o art. 47 da Lei de Direitos Autorais diz que são lícitas tanto as paráfrases quanto as paródias que não forem verdadeiras reproduções do original. Por isso a importância da contribuição de seu autor para que seja considerada lícita.

É importante que **a referência à obra anterior esteja clara**, do contrário, a

caracterização da paráfrase ou da paródia como tal ficará comprometida e, em consequência, o uso pode ser considerado ilícito. Neste caso, é possível que se conclua que houve usurpação de autoria, ou seja: plágio – recaindo, ainda, na classificação genérica de **contrafação** (art. 184 do Código Penal) pelo uso ilícito da obra protegida.²⁰

Assim, se o público a quem a propaganda eleitoral se destina não tiver condições de reconhecer a obra originária inserida, dificilmente se poderá reconhecer o uso como lícito.

5. Considerações

Não são todos os casos em que a violação de direito autoral será encaminhada para análise da Justiça Eleitoral.

Primeiramente, os requisitos formais determinam que a ofensa tenha sido veiculada em horário eleitoral gratuito – pois além de ser da competência deste órgão especializado o exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral, é ele quem tem o poder de fazer cessar a suposta conduta ilícita.

Por este mesmo motivo, a competência em razão da matéria cessa no ato da coação, ficando ao encargo da Justiça Comum analisar a responsabilidade civil pelo uso indevido de propriedade intelectual.

O interessado – assim entendido como o titular dos direitos autorais ofendidos – é o legitimado para postular o requerimento, devendo a autoria ou titularidade estar configurada para tanto.

No entanto, partindo-se do princípio de que a Justiça Eleitoral pode analisar as nuances relativas ao direito autoral para a consideração da concessão ou não do pedido de cessação da propaganda, sugeriu-se a análise dos campos de incidência para tal.

É necessário que a obra originária seja passível de apropriação, ou seja, que não esteja no âmbito de exclusão da Lei Autoral. E, caso seja apropriável, deve-se verificar se tal obra não se encontra em domínio público.

Sendo apropriável e não sendo de domínio público, resta saber se, embora protegida, o uso feito (ou seja, a obra secundária) não é permitido dentro das isenções da Lei n. 9.610/1998 – tal como a paródia e a paráfrase. Sendo negativa esta última pergunta, configurada estará a ilicitude.

Haverá casos em área extremamente nebulosa para que o juiz eleitoral possa exarar decisão de forma minimamente segura. Nestes, a prudência recomenda que se faça cessar a conduta, deixando ao arbítrio da justiça comum se há uso indevido ou não.

No entanto, tendo em vista tratar-se de limitação à liberdade de expressão do candidato, partido ou coligação – e em campanha eleitoral, no exercício da democracia –, seria salutar um esforço, ainda que dentro da possibilidade que o processo eleitoral permite, a fim de determinar a licitude.

A paráfrase é um diálogo de concordância, é a fala espelhada. A paródia, é a introdução do diferente, da discordância. Do ponto de vista legal, seu uso será lícito quando não implicar em descrédito do autor ou da obra e, principalmente, não forem reproduções parasitárias da obra primígena. O "quanto" usado da primeira obra é frequentemente invocado nas decisões judiciais.

O parasitismo é o que tenta se evitar com a redação do art. 47 da Lei de Direitos Autorais. Ainda que em discurso de concordância, por exemplo, a paráfrase deve trazer uma contribuição mínima da criatividade de seu criador. Não se pode olvidar, também, das circunstâncias nas quais esta utilização é feita. Na campanha eleitoral, por exemplo, não se admite que sejam feitas propagandas para promover marcas ou produtos, ainda que de forma disfarçada. Cuidado, portanto, nos casos de paródia ou paráfrase em cima de criação intelectual primeiramente utilizada para fins comerciais.

Finalmente, é de suma importância considerar-se o receptor do conteúdo transmitido. Isto porque a condição de paráfrase ou paródia deve estar clara: a obra ou as obras nas quais se basearam precisam estar mencionadas ou nitidamente subentendidas para este receptor, sob pena de descaracterizar-se estas figuras. As consequências podem ser – além da perda do direito de veicular a propaganda em horário eleitoral – a responsabilização civil e penal por plágio e contrafação.

Referências

- ABRÃO, Eliane Yachouch. Direito Autoral: do surgimento às novas mídias. In _____ NALINI, José Renato (Org.). Propriedade Intelectual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BARBOSA, Denis Borges. Direito de Autor: Questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- FRAGOSO, João Henrique da Rocha. Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2000.002.09901. Relatora: Maria Augusta Vaz de Figueiredo. 2000.
- RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral, Recurso em Representação n. 2150/2006. Relator: Juiz Auxiliar Artur Cortez. 2006.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral, Representação n. 1032004, Relator(a) Dálvio Leite Dias Teixeira. 2004.
- SANT'ANNA, Affonso Romano de. Paródia, paráfrase & cia. 1.ed. São Paulo: Ática, 2011.
- SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral, Representação nº 1.712 (Acórdão nº 19.701). Relator: Juiz Hilton Cunha Júnior. 2004
- _____. _____. Recurso em Representação n. 1480, Acórdão nº 19401 de 20/09/2004, Relator: José Gaspar Rubik. 2004.
- SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral, Recurso Eleitoral nº 30136 (Acórdão 164607). Relator: Paulo Aucides. 2008.
- _____. Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 480.378-4/0. Relator: Carlos Stroppa. 2008.
- SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor e Liberdade de Expressão. In _____. _____. (Coord). Direito de Autor e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual. . In _____. _____. (Coord). Direito de Autor e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Contrafação e Plágio Como Violação de Direito Autoral. In _____. JABUR, Wilson Pinheiro (Coord.). Série GVlaw: propriedade intelectual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução TSE n. 21.078/2002.
- _____. Representação nº 621. Relator: Ministro Peçanha Martins. j. 2002.
- _____. Petição nº 1547, Relator(a) Min. Humberto Gomes de Barros. 2005.

Notas

- ¹ TRE-SP. Recurso Eleitoral n. 30136 (Acórdão 164607). Relator: Paulo Aucides. j. 3-8-2008: "RECURSO ELEITORAL. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada prática de ato ilícito contra propriedade intelectual alheia. Plágio de jingle. Inocorrência. Existência de nota de prestação de serviços que comprova sua aquisição. Ausência, ademais, de demonstração do alegado prejuízo sofrido na esfera jurídica do recorrente. Sentença mantida". TRE-SC. Representação n. 1.712 (Acórdão n. 19.701). Relator: Juiz Hilton Cunha Júnior. j. 21-10-2004: "RECURSO - REPRESENTAÇÃO - JINGLES DE CAMPANHA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE PLÁGIO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A teor do art. 72 da Resolução TSE n. 21.610/2004, para que seja julgada procedente representação contra propaganda eleitoral que desrespeite o direito do autor, é imprescindível a comprovação da autoria". TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO n. 1032004, Relator(a) DR. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, J. 26-8-2004: "Recurso. Decisão que julgou procedente representação e determinou a suspensão da utilização de jingles de campanha. Competência para processar e julgar o litígio relacionado a direitos autorais é da Justiça Comum. Legitimidade exclusiva dos detentores da propriedade da melodia. Provimento".
- ² No entanto, o TSE permitiu a inclusão de direito de resposta ao prejudicado, mesmo que não estivesse no rol dos legitimados, em casos de uso de marcas, slogans, nomes comerciais, imagens, etc, através da Resolução TSE n. 21.078/2002.
- ³ TSE. PETIÇÃO n. 1547, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16/03/2005: "Eleições 2004. Direito autoral. Violação. Competência. Indeferimento. A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do Juiz Eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela. Qualquer dano ao direito autoral, em decorrência da propaganda eleitoral, deverá ser pleiteado na Justiça Comum".
- ⁴ TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n. 1480, Acórdão n. 19401 de 20/09/2004, Relator(a) JOSE GASPAS RUBIK, J. 20-9-2004: "RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOORS, PANFLETOS E ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS NA IMPRENSA ESCRITA - UTILIZAÇÃO DO

TÍTULO "PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA", CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO ABRINQ, PARA PROMOVER CANDIDATURA - PROGRAMA DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL OU DE USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - SUPOSTA OFENSA A DIREITOS AUTORAIS - MANIFESTA ILEGITIMIDADE - INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL RESTRITA À PROPAGANDA DIFUNDIDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - DESPROVIMENTO". Grifei.

⁵ TRE-RN. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO N. 2150/2006. Relator: Juiz Auxiliar Artur Cortez. j. 18-9-2006: "RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - HIPÓTESE DO ART. 63 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.261/06 - VIOLAÇÃO À DIREITO AUTORAL - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO. O corre a hipótese do art. 63 da Resolução TSE 22.261/06, quando a propaganda eleitoral apresenta indícios de reprodução de criações de autoria alheira. Manutenção da decisão recorrida".

⁶ Direito Autoral: do surgimento às novas mídias. In ____ NALINI, José Renato (Org.). Propriedade Intelectual. p. 93

⁷ Alguns autores, a exemplo de Denis Borges Barbosa, consideram tanto a listagem das imunidades quando das exceções incompleta e incapaz de atender a todas as hipóteses que se encaixariam nestes campos. Ver em BARBOSA, Denis Borges. Direito de Autor: Questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

⁸ Direito de Autor: Questões fundamentais de direito de autor. Op. cit. p. 272-274.

⁹ TSE. Representação n. 621. Relator: Ministro Peçanha Martins. j. 24-10-2002.

¹⁰ Neste sentido: "Paródias, porém, não são transformações da obra preexistente, mas aproveitamento do mesmo tema, com criação autônoma, de caráter burlesco ou satírico" (BARBOSA, Op. cit. p. 33/34). "A sátira ou crítica constitui um elemento essencial da paródia para distingui-la da simples reprodução. Vide Agravo de Instrumento n. 395.173/0-00, 8a. Câmara de Direito Provado, TJSP, Rel. Ribeiro da Silva, j. 9-3-2006 (Embora se tratasse de uso de imagem, o acórdão descaracterizou paródia porque o programa copiava, em vez de satirizar os programas originais)" (SANTOS, 2011).

¹¹ TJRJ. Agravo de Instrumento n. 2000.002.09901. Relatora: Maria Augusta Vaz de Figueiredo. j. 29-8-2000.

¹² Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 328.

¹³ SANT'ANNA, Affonso Romano de. Paródia, paráfrase & cia. p. 25.

¹⁴ SANT'ANNA, Op. cit. p. 35.

¹⁵ SANT'ANNA, Op. cit. p. 39-40.

¹⁶ SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Direito de Autor e Liberdade de Expressão. In ____ . ____ (Coord). Direito de Autor e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷ TJSP. Apelação Cível n. 480.378-4/0. Relator: Carlos Stroppa. j. 10-6-2008.

¹⁸ Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual. In ____ . SANTOS, Manoel Pereira dos Santos (Coord). Direito de Autor e Direitos Fundamentais.

¹⁹ Op, cit., 2011.

²⁰ SANTOS, Manoel J. Pereira. Contrafação e Plágio Como Violação de Direito Autoral. In ____ ; JABUR, Wilson Pinheiro (Coord.). Série GVlaw: propriedade intelectual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 132.

* Bacharel em Direito pela UNESC. Pós-Graduada em Direito Civil pela UNIDERP. Técnico Judiciário do TRE-PR, lotada no TRE-SC, 34a. Zona Eleitoral - Urussanga.